

JUSTIFICATIVA

PROPOSTA DE EDIÇÃO DE EMENDA AO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL 21 (RBAC 21) – CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO E ARTIGO AERONÁUTICOS

1. APRESENTAÇÃO

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a propor emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 21 – RBAC 21, intitulado “Certificação de Produto e Artigo Aeronáuticos” e à Resolução nº 714/2023, relacionada com o Programa de Reportes Mandatórios da ANAC.

1.2 As propostas de emendas supracitadas foram desenvolvidas com base no resultado do Grupo de Estudos Misto – GEM, evento previsto no Guia de Participação Social que tratou do tema: “Recomendações ligadas à Certificação de produto e artigo aeronáuticos”.

1.3 A ANAC entende que as alterações na regulamentação resguardarão a segurança de voo e suportarão o processo de emissão de Diretrizes de Aeronavegabilidade - DA.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1 O RBAC 21 contém requisitos para a certificação de produtos aeronáuticos.

2.2 Para a emenda ao RBAC 21, propõe-se alterar as seções 21.3(a) e 21.3(f). As alterações propostas trarão maior clareza e reduzirão ambiguidades do texto atual. As seções 21.3(b) e 21.3(c) serão reservadas, pois as previsões atuais serão tratadas na seção 21.3(a). Outra alteração ocorrerá na seção 21.99(a) e 21.99(b) para que a ANAC possa aprovar alterações de produto de maneira tempestiva sem a necessidade de emissão de DA sempre que for constatada a existência de condição insegura.

2.3 A alteração na Resolução nº 714/2023 consiste em ajustar referência ao RBAC nº 21 utilizada no Anexo I da citada Resolução, para melhor refletir a emenda em tela, de forma a manter a consistência entre esses dois regulamentos.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 A Convenção sobre Aviação Civil Internacional da OACI, concluída em Chicago a 07 de dezembro de 1944, firmada pelo Brasil, em Washington, a 29 de maio de 1945, e promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946, prescreve que os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em seus regulamentos.

3.2 A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 66, I e II, estabelece que compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de voo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança: relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

3.3 A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, definiu, por meio do seu art. 5º, que a ANAC é autoridade de aviação civil e tem a competência para editar e dar publicidade aos regulamentos necessários à aplicação da referida lei.

3.4 A mesma Lei nº 11.182 requer, em seu art. 8º, IV, XVII, XXXIII e XXXIV, que a ANAC: realize estudos, estabeleça normas, promova a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil; proceda à homologação e emita certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; homologue ou reconheça a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; e integre o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER.

3.5 A Instrução Normativa ANAC nº 154, de 20 de março e 2020, que trata da qualidade regulatória, em seu artigo 12 estabelece que a participação de consumidores ou usuários da aviação civil, agentes econômicos, órgãos públicos e entidades, especialistas no tema e demais interessados poderá ser promovida por meio de consultas públicas, audiências públicas, consultas setoriais, reuniões participativas, tomadas de subsídios, grupos de estudos, entre outros instrumentos de participação.

4. CONSULTA PÚBLICA

4.1 A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de consulta pública, por meio de apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas

argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

4.2 As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas>.

4.3 Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Ressalta-se que o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos. Caso necessário, será realizada uma nova consulta pública dada a relevância dos comentários recebidos.

4.4 Os comentários referentes a esta consulta pública devem ser enviados no prazo de **45 dias** a contar da publicação do Aviso de Convocação no Diário Oficial da União.

5. CONTATO

5.1 Para informações adicionais a respeito desta audiência pública favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR

Gerência Técnica de Normas e Inovação – GTNI

SCS - Quadra 09 - Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A

CEP 70308-200 Brasília/DF – Brasil

e-mail: gtni.sar@anac.gov.br